


Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - prorrogação do prazo de adesão - regulamentação no âmbito da RFB - IN RFB nº 1.733/2017

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - retificação e cancelamento de declaração de compensação - impossibilidade - ADI RFB nº 5/2017

 Contribuição Previdenciária - revogação da MP 744/2017 que tratava da reoneração da folha de pagamento - MP nº 794/2017

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 209

Conteúdo - Atos publicados em agosto de 2017

- Divulgação em setembro/2017

Índice

*Tributos e
Contribuições Federais*

*Trabalhistas e
Previdência Social*

Outros assuntos

MP nº 783/2017 - PERT - Programa Especial de Regularização Tributária - prorrogação do prazo de vigência - Ato CNa nº 41/2017

Em 8 de agosto de 2017, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 41, para prorrogar, pelo período de 60 dias, a vigência da MP nº 783/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à RFB e à PGFN.

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - prorrogação do prazo de adesão - MP nº 798/2017

Em 31 de agosto de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 798 para prorrogar, até **29.09.2017**, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - MP nº 783/2017 - que ocorrerá por meio de requerimento e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Vale ressaltar que, para os requerimentos realizados no mês de setembro de 2017, a adesão ocorrerá por meio da opção por uma das modalidades:

- i. nas hipóteses de pagamento à vista e em espécie, de que trata a MP ora alterada, o pagamento do valor da dívida consolidada referente à parcela do mês de agosto de 2017 será efetuada cumulativamente à parcela do pagamento à vista referente ao mês de setembro de 2017; e
- ii. nas hipóteses de pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, de que trata a MP ora alterada, os pagamentos da primeira e da segunda prestação, nos percentuais mínimos para cada prestação de 0,4% da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de setembro de 2017.

1

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - prorrogação do prazo de adesão - regulamentação no âmbito da RFB - IN RFB nº 1.733/2017

Em 1 de setembro de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.733 para regulamentar o disposto na MP nº 798/2017, que prorrogou para **29.09.2017** o prazo de adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), nos moldes que a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Referida IN dispõe que, para os requerimentos de adesão realizados no mês de setembro de 2017:

- i. as prestações vencíveis no mês de agosto deverão ser pagas cumulativamente com as prestações referentes ao setembro de 2017;
- ii. os pagamentos referentes à 1ª e à 2ª prestações do parcelamento em até 120 prestações mensais deverão ser efetuados cumulativamente no mês de setembro de 2017.

Cabe salientar que, na hipótese supracitada, os pagamentos efetuados cumulativamente serão considerados como a 1ª prestação.

O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou da 1ª prestação, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de setembro de 2017, e cujo valor deverá ser apurado em conformidade com a modalidade pretendida.

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - inclusão de débitos extintos - retificação e cancelamento de declaração de compensação - impossibilidade - ADI RFB nº 5/2017

Em 21 de agosto de 2017, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, para dispor que **não se aplicam a débitos extintos, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação** as disposições acerca dos débitos abrangidos, e que podem ser objeto de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a MP nº 783/2017.

Salienta o ato que a retificação e o cancelamento da declaração de compensação estão sujeitos à admissibilidade e deferimento pela RFB. Além disso, a liberação da retificação e do cancelamento da declaração de compensação por meio eletrônico **não é impeditiva de posterior análise e decisão do Auditor-Fiscal da RFB.**

Contribuição Previdenciária – revogação da MP 744/2017 – MP nº 794/2017

A Medida Provisória 794, publicada hoje 9 de agosto de 2017, revogou a MP 774/2017 que tratava da reoneração da contribuição ao INSS sobre a folha de pagamento, restringindo a contribuição sobre receita bruta (CPRB) a alguns poucos setores da atividade econômica.

IR/CSLL - novas disposições para as operações de exploração e desenvolvimento de campos de petróleo ou gás natural - MP nº 795/2017

Em 18 de agosto de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 795 (republicada em 21.08.2017), dispondo sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campos de petróleo ou gás natural, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção desses produtos, conforme a seguir, **resumidamente** se expõe:

i. Dedutibilidade

Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural.

Também é dedutível a despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados para viabilizar as atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, na forma definida na MP.

Poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos até 31.12.2022, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por 2,5.

O total da exaustão acumulada não poderá ultrapassar o custo do ativo.

As máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção terão sua depreciação dedutível, para fins de IRPJ e CSLL. As taxas de depreciação serão aquelas publicadas periodicamente pela RFB para cada espécie de bem, em condições normais e médias. Sem prejuízo do ora disposto, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada RFB.

Tais disposições produzirão efeitos **a partir de 01.01.2018.**

ii. IRRF - Contratos de fretes e afretamentos - execução simultânea com contratos de prestação de serviços

Novas regras foram estabelecidas para os casos em que ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, para fins da redução a zero da alíquota do IR/fonte, a qual fica limitada à parcela relativa à aplicação sobre o valor total dos contratos dos percentuais nela previstos.

A MP define as situações em que a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à prestadora de serviços.

Tais disposições produzirão efeitos a partir de **01.01.2018**

iii. IRRF - Parcelamento de débitos referentes a receita de afretamento ou aluguel de embarcações

Aos fatos geradores ocorridos até 31.12.2014, aplicam-se os percentuais de redução relativos ao afretamento ou aluguel previstos nos dispositivos da Lei 9.481/97, citados na MP, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de IRRF, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de 100% das multas de mora e de ofício.

É facultado o pagamento do referido débito em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31.01.2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes. As parcelas serão acrescidas de juros Selic.

iv. Controlos e coligadas - Lucro no exterior - Alterações da Lei nº 12.973/2014

Até 31.12.2019, a parcela do lucro auferido no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

v. Regime especial com suspensão do pagamento de tributos

Fica instituído o regime especial de importação de bens relacionados pela RFB, com suspensão do pagamento de (i) Imposto de Importação (II); (ii) IPI; (iii) PIS/COFINS-Importação, cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Esse regime depende de habilitação perante a RFB.

Fica também suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento dos tributos federais especificados.

Cabe salientar que o prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, podendo, excepcionalmente prorrogada por prazo superior a 5 anos, observada a regulamentação editada pela RFB.

As suspensões de tributos somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31.07.2022, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Tais disposições produzirão efeitos **a partir de 01.01.2018.**

IRRF - ganhos de capital auferidos por pessoa jurídica domiciliada no exterior - IN RFB nº 1.732/2017

Em 29 de agosto de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.732 alterando a IN RFB nº 1.455/2014, que dispõe sobre a incidência IRRF sobre o ganho de capital auferido por pessoa jurídica domiciliadas no exterior, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Nos termos da IN em comento, o ganho de capital percebido por pessoa jurídica domiciliada no exterior em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante localizados no Brasil sujeita-se à incidência do IR, mediante aplicação das novas alíquotas previstas na Lei 13.259/2016 (15% a 22,5%, dependendo do valor dos ganhos).

O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

Cabe salientar ainda que **aplica-se a alíquota de 15% do IRRF incidente sobre o ganho de capital tratado na referida IN aos fatos geradores ocorridos até 31.12.2016.**

Mantendo o antes disposto no IN RFB 1.664/2016, o normativo ora comentado prevê que nas operações de incorporação de ações que envolvam valores mobiliários de titularidade de investidores estrangeiros, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda na fonte será da incorporadora no Brasil.

Contribuições Previdenciárias - aviso prévio indenizado - exclusão da base de cálculo em face de decisão do STJ - IN RFB nº 1.730/2017

Em 17 de agosto de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.730, dispondo sobre as informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

O STJ, no REsp 1.230.957/RS, entendeu que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Esse posicionamento foi reconhecido pela PGFN na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, vinculando o entendimento no âmbito da Receita Federal.

Tendo em vista o acima, dispõe a IN que nas hipóteses de pessoas jurídicas ou contribuintes equiparados que efetuarem rescisão de contrato de trabalho de seus empregados, e pagarem aviso prévio indenizado, até a competência maio de 2016, a GPS gerada pelo Sefip deverá ser desprezada, e os valores efetivamente devidos, incluindo as contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, devem ser recolhidos mediante GPS, preenchida manualmente.

A partir da competência junho de 2016, o valor do aviso prévio indenizado não deve ser computado para fins de preenchimento da GPS, podendo ser utilizada a GPS gerada pelo Sefip.

Dispõe, também, a IN em comento sobre o cálculo das contribuições e de enquadramento na Tabela de Salário de Contribuição, relativamente ao valor do aviso prévio indenizado.

2

MP nº 784 - Processo Administrativo Sancionador perante o BACEN e a CVM - infrações e penalidades - Ato CNa nº 42/2017

Em 11 de agosto de 2017, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 42, para prorrogar, pelo período de 60 dias, a vigência da MP nº 784/2017, a qual trata do processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), alterando ainda dispositivos da legislação cambial, do sistema financeiro, entre outras que especifica.

3

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

